

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

PAULO ROBERTO RAMOS ALVES

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Paulo Roberto Ramos Alves; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-304-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

A temática abordada pelos 26 trabalhos apresentados é diversa, refletindo a complexidade atual do sistema jurídico processual e de justiça. Foi definida uma dinâmica em que os problemas tratados foram reunidos em 5 grupos delineados conforme os aspectos de aproximação.

São tratadas as interfaces entre o direito brasileiro e português quanto às questões da legitimidade ativa na ação popular, entendendo-se pela compatibilidade entre os sistemas. Seguindo-se em discussões a respeito das questões processuais constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Aborda-se problemas como o princípio da autonomia da vontade em relação à obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, e, a defesa da inconstitucionalidade da concessão da tutela de urgência para a desconsideração da personalidade jurídica, frente ao princípio do devido processo legal, como problemas da justiça do trabalho.

Ainda no primeiro grupo é tratada a questão do princípio do contraditório no caso da aplicação da litigância de má-fé, e da constitucionalidade da lei de alienação fiduciária quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No segundo grupo os estudos são relacionados com a ação civil pública e as ações coletivas, considerando a tutela dos direitos. Neste sentido, é proposta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por meio da Ação coletiva para a defesa dos direitos do pequeno investidor, considerado como hipossuficiente diante do poder econômico que envolve o ambiente dos investidores em bolsas de valores.

A crise numérica do Poder Judiciário é enfocada sob o prisma da coletivização dos processos; em relação à decisão na Ação civil pública, tratou-se da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 reconhecida pelo STF. A vulnerabilidade dos refugiados é discutida à luz da efetividade da justiça por meio da Ação civil pública. Para o estudo do

acesso ao direito à saúde foi abordada a proposta de alteração da Lei da Ação civil pública apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, concluindo-se que haverá efeitos negativos quanto à legitimidade das associações na defesa da política pública de saúde.

O terceiro grupo abordou prioritariamente os meios processuais para a efetividade do acesso ao direito à saúde. O estudo a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19 não foi apresentada devido a ausência dos autores. Seguiu-se a apresentação sobre a competência territorial para a propositura das ações para a efetividade do direito à saúde, considerando a competência concorrente entre os órgãos da federação. A partir da metodologia de Castanheira Neves, se discute o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, consideração a posição do STF frente à política pública de desencarceramento no caso de risco à saúde, e sua baixa efetividade durante a pandemia da COVID 19.

É objeto de estudo a decisão do STJ no REsp. 1657/RJ quanto ao fornecimento de medicamentos gratuitos. O último trabalho do grupo tratou do acesso ao direito a identidade de gênero analisando o Provimento nº 73 do CNJ, e a defesa da adoção de procedimento próprio que assegure a efetividade desse direito de forma célere.

As questões relacionadas a inteligência artificial e o acesso a justiça e aos direitos foi abordada no quarto grupo de trabalhos. Desse modo, o sistema de precedentes brasileiro, como modelo de jurisprudência vinculante deve se beneficiar com a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, mas qual devem ser as ressalvas?

Considerando as peculiaridades decorrentes da grande dimensão territorial no Brasil, foi apontado o problema das barreiras estruturais às tecnologias que envolvem a inteligência artificial, tais como a disponibilidade de redes eficientes e de equipamentos compatíveis com as demandas, para tanto analisou-se dados de jurimetria, e as possíveis consequências da Res. CNJ nº 358, que entrará em vigor em 2022.

Sobre o sistema de precedentes é realizado um estudo comparativo entre o modelo brasileiro e o modelo aplicado nos Estados Unidos, discutindo-se as peculiaridades de cada um, com vista ao aprimoramento do modelo no Brasil. A defesa do chamamento do feito à ordem na plataforma eletrônica de processo foi tratada como um meio de assegurar a efetividade do acesso à justiça. Conclui-se o grupo com a abordagem da segurança jurídica com relação à possibilidade de flexibilização atípica do procedimento, conforme previsto no artigo 190 do CPC/2015.

Os trabalhos foram encaminhados para o final com discussões sobre a segurança jurídica e a efetividade dos direitos. Assim, a partir da teoria da economia comportamental de Daniel Kahneman abordou-se o sistema cooperativo de processo e o viés cognitivo da decisão. Na sequência é proposta uma crítica quanto a resolução de demandas repetidas – IRDR, para afirmar que esse instituto está voltado a interesses do próprio Estado.

A problemática do direito à reparação por dano moral foi realizada em cotejo com a discussão do mero aborrecimento, sendo proposta a criação de critérios objetivos para a diferenciação. Defende-se a aplicação dos métodos de resolução de conflitos pelas ouvidorias como um meio para ampliar o acesso aos direitos. A Lei de improbidade administrativa é analisada em relação ao artigo 319 do CPC/2015, entendendo-se que se aplica ao processo administrativo o princípio da vedação da decisão surpresa.

A questão do artigo 3º da Lei de mediação foi tratada considerando o problema da indisponibilidade dos direitos, sendo proposta a categorização dos direitos indisponíveis que admitam a transação como uma forma de proteção dos direitos.

Houve debates entre os coordenadores do GT e os autores dos trabalhos apresentados, tendo ocorrido questionamentos a respeito da política pública judiciária de tratamento adequando dos conflitos, e a respeito dos princípios constitucionais de processo. Sobre a inteligência artificial definiu-se entre os presentes a necessidade de sua implementação e desenvolvimento com a intervenção humana, sobretudo no processo decisório. Em relação a Ação civil pública e as Ação popular compreende-se que sua revisão e reforma são oportunas, diante dos desafios que envolve a efetividade da justiça. Neste mesmo sentido, definiu-se os estudos a respeito do processo estrutural coletivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir de uma perspectiva metodológica crítica, e consideraram de forma geral a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de processo e das concepções a respeito da jurisdição como um meio para se alcançar a efetividade da justiça.

Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás - UFG

Paulo Roberto Ramos Alves

Universidade de Passo Fundo - UPF

Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

**AS BARREIRAS ESTRUTURAIS DE ACESSO ÀS TECNOLÓGICAS DA
INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO NO BRASIL E A IMPLANTAÇÃO DE
PLATAFORMAS PARA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

**THE STRUCTURAL BARRIERS OF ACCESS TO INFORMATION AND
COMMUNICATION TECHNOLOGIES IN BRAZIL AND THE
IMPLEMENTATION OF PLATFORMS FOR TECHNOLOGICAL SOLUTIONS
FOR CONFLICT RESOLUTION**

Luciane Mara Correa Gomes

Resumo

O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a implantação de plataformas digitais para resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação com vias a conferir efetividade no acesso à justiça. Com previsão para efetivação em dezoito meses, a sua eficácia poderá ser comprometida pelas desigualdades existentes quanto à aquisição de equipamentos tecnológicos e internet. O estudo adota metodologia qualitativa, pela análise de dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil, para avaliar a eficiência de plataformas digitais no âmbito judiciário, com a proposta de investigar eventual cerceamento ao acesso à prestação jurisdicional tempestiva, adequada e eficaz.

Palavras-chave: Conselho nacional de justiça, Processo eletrônico, Desigualdade social, Acesso à justiça, Exclusão digital

Abstract/Resumen/Résumé

The National Council of Justice has regulated the implementation of digital platforms for conflict resolution through conciliation and mediation in order to provide effective access to justice. Forecasted to implementation in eighteen months, its effectiveness may be compromised by existing inequalities regarding the acquisition of technological equipment and internet. The study adopts a qualitative methodology, by analyzing data from the Brazilian Internet Steering Committee, to evaluate the efficiency of digital platforms in the judicial sphere, with the purpose of investigating possible curtailment of access to timely, adequate, and effective jurisdictional assistance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National council of justice, Electronic process, Social inequality, Access to justice, Digital divide

Introdução

Em dois de dezembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a criação de um sistema informatizado para a resolução de conflitos, por meio da Resolução CNJ n. 358, visando cumprir os pontos prefixados na Agenda 2030 e também atendendo aos preceitos da Plataforma Digital do Poder Judiciário brasileiro. Esta resolução pode ser interpretada como o arranjo introduzido no processo virtual, com o objetivo de criar condições de procedibilidade para o acesso à prestação jurisdicional, sem observar a condição dos usuários do serviço público judicial. Esta regulamentação é recebida, durante o pior cenário da sociedade, que é o enfrentamento da pandemia de COVID-19, onde tais medidas podem produzir pontos positivos ou negativos para o campo judiciário e cujo resultado pode seguir em sentido diametralmente oposto ao da efetividade e da celeridade do processo judicial, apesar de ter sido implantada sob o signo da celeridade e da eficiência processual.

É primordial tecer reflexões a respeito da eficiência desta resolução e o que poderá causar na sociedade brasileira. Quiçá ela assuma um aspecto limitador, pois na interposição de novas demandas, ela adota medidas que transmutam para o ambiente digital. O exercício do acesso à prestação jurisdicional, inclusive assumindo o papel de condição da ação. Ao introduzir como meio de procedimentalidade a submissão do litígio a um sistema informatizado de resolução de conflitos, a resolução está fazendo a filtragem do acesso à justiça para que este seja exclusivamente por meio virtual. Pode-se vislumbrar a imposição de uma barreira estrutural para o grupo vulnerável de excluídos digitalmente, isto porque pela ausência das condições materiais, este acesso será postergado e apreciação pelo campo judiciário de conflitos sócio-jurídicos será legada a um segundo momento, trazendo para o resultado final pretendido o signo da intempestividade.

O ponto central desta pesquisa repousa na identificação do cerceamento do acesso à justiça pelo grupo vulnerável dos excluídos digitais, pois com a implantação desta metodologia, um processo deverá ser submetido ao sistema informatizado para resolução de conflitos do tribunal da sua unidade federativa, como condição prévia da ação para o exercício da inafastabilidade da prestação jurisdicional. Este argumento é pautado na condição imposta pela resolução de que somente será possível obter o crivo jurisdicional, após a submissão do conflito à determinada plataforma de resolução de conflitos. Dois resultados podem ser previstos, o primeiro que não haverá uma acomodação do conflito por via administrativa, mas sim um conformismo da parte prejudicada com as dificuldades de se obter uma prestação jurisdicional tempestiva, eficaz e adequada ao seu problema. O segundo que o indivíduo não

terá acesso à referida plataforma por falta de condições instrumentais das tecnologias da informação e da comunicação, que ainda são bastante restritas no território brasileiro. Situação que confronta as realidades diferentes na extensão territorial brasileira com a exigida igualdade das partes que irão utilizar este meio de acesso à prestação jurisdicional.

É necessário identificar quais são os aspectos que podem influenciar no acesso à justiça por quem não possua os equipamentos adequados, mas também engloba a falta do conhecimento técnico para a utilização de tais plataformas e ainda aqueles que não possuam o acesso o sinal da internet para transmissão de petições, documentos e até mesmo a realização de audiências virtuais. Assim, esta pesquisa identifica que são necessários, no mínimo, três requisitos no campo da tecnologia da informação e da comunicação, para que se configure a capacidade para o exercício do acesso à justiça por meio digital.

Desta forma, a pesquisa se ocupa em averiguar, a partir da pesquisa empírica do Comitê Gestor da Internet do Brasil no ano de 2019, o tipo de equipamento que a maior parte dos brasileiros possui para exercer o acesso à justiça em ambiente virtual, uma vez que é sabido que não será por meio de qualquer aparelho que as atividades dentro do processo eletrônico serão realizadas dentro do ambiente virtual da plataforma digital. O segundo objetivo para responder ao problema proposto é a capacidade financeira e sistêmica de possuir acesso à internet, pois a transmissão de documentos e peças, realizar audiências e consultar ambientes digitais integram um conjunto que irá requerer do usuário um pacote de dados que lhe permita fazer tais ações. O terceiro objetivo busca identificar a habilidade dos brasileiros em manusear as plataformas de processo eletrônico para o eficaz desenvolvimento do acesso à justiça digital, já que a utilização destes ambientes virtuais transcende a capacidade de escrever uma correspondência digital, enviar um documento e usar um aplicativo de mensagens.

Estes objetivos irão conduzir a reflexão de haver condições materiais e culturais para o exercício pleno do acesso à justiça no Brasil por meio de processo eletrônico e que dão causa a um tratamento desigual para as partes envolvidas no conflito sócio jurídico. Averiguadas as condições referidas anteriormente, a pesquisa poderá identificar se o problema do acesso à justiça por meio virtual condicionado à submissão do conflito a uma plataforma de resolução de conflito pode evidenciar desigualdades sociais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e, por esta razão, afronta o princípio da paridade de armas que permeia o direito processual pátrio.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, será utilizada a metodologia qualitativa, por jurimetria, com a análise dos dados estatísticos colhidos pelo Centro Regional de Estudos para o desenvolvimento da sociedade da informação (CETIC), que monitora a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no Brasil. O recorte nos dados será de cunho cronológico, com margem ao período de outubro de 2019 a março de 2020, período da última amostragem, utilizando ainda revisão bibliográfica para estabelecer conceitos inerentes aos princípios processuais.

2. O ACESSO ÀS PLATAFORMAS DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS DOS CONFLITOS NA REALIDADE BRASILEIRA

Ao editar a resolução n. 358, o Conselho Nacional de Justiça tornou, como ponto central para a criação de diretrizes para a mediação e a conciliação no âmbito dos tribunais brasileiros, a adoção de instrumentos tecnológicos para conferir mais efetividade ao acesso à justiça. Com isto, inseriu, para que fossem criados no prazo de dezoito meses, sistemas informatizados para que a conciliação e a mediação nos tribunais passem a ocorrer por meio de plataformas visando alcançar resultados mais otimizados. A partir destas disposições, carece fazer uma leitura bem cristalina do que se pretende por meio desta resolução. Se a resolução tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, estes mecanismos devem trazer sua concretização sem exclusão.

É pontual esclarecer que os tribunais não possuem recursos humanos suficientes para dar efetividade ao volume de demandas. Esta saída, a implantação da plataforma, foi instituída como meio para dar efetividade tanto a norma processual, quanto trazer uma solução não humana para a falta de recursos humanos no campo judiciário.

A presente pesquisa se ocupa de avaliar um problema advindo de um momento anterior à distribuição da demanda, a prévia submissão dos conflitos sócio-jurídicos aos métodos adequados de resolução de conflitos deve ser possibilitada ao indivíduo através do seu próprio recurso tecnológico. Esta afirmação é feita a partir da constatação que o acesso à prestação jurisdicional pode ocorrer por meios próprios dos indivíduos nos juizados especiais cíveis e na justiça trabalhista. Neste cenário fica evidente a ausência de recursos e de insumos, como também ausência de qualidade técnica e, esta nova regra poderá criar entraves ao acesso à justiça. Para garantir efetividade, o modelo do processo eletrônico, como também as suas

regras e suas características não podem ceifar a oportunidade de estar em juízo por falta de meios para suportar este novo aparato (ABRÃO, 2015).

Identificar que o sistema informatizado de plataformas de solução tecnológica de resolução de conflitos não irá limitar o acesso à justiça de indivíduos que não possuem computadores em seus domicílios ou a disponibilidade de sinal de internet é conferir que para impulsionar o processo eletrônico e, por consequência, estes instrumentos tecnológico seja operacional. Esta implementação deveria ser permeada de um estudo prático por parte do Conselho Nacional de Justiça com vias a possibilitar e viabilizar a infraestrutura ideal para obtenção de recursos e facilitar o alcance técnico. (ABRÃO, 2015).

Na avaliação dos dados colhidos entre outubro de 2019 e março de 2020, pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), por meio da pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros (TIC Domicílios 2019), averiguou-se que 20 milhões de domicílios não possuem internet. Este quantitativo correspondente a 28% da população brasileira e que, apesar da redução da presença de computadores nos domicílios, o levantamento identificou que o acesso à internet aumentou por que os indivíduos estavam a comprar aparelhos celulares como ferramenta.

Numa análise pormenorizada da pesquisa, é importante detectar o quantitativo de domicílios que possuem computadores e, a partir deste dado, ponderar se um indivíduo tem condições estruturais para, por meios próprios, exercer a prerrogativa de buscar a solução tecnológica de resolução de conflitos. A importância deste dado guarda pertinência temática com a regra do artigo 334 do Código de Processo Civil, que tornou submeter aos meios adequados de solução de conflito um pressuposto de admissibilidade de uma demanda judicial. Um dado bem expressivo é que apenas 39% dos domicílios brasileiros possuem computadores, assim distribuídos: os domicílios com notebooks representam 66%; aqueles com computadores de mesa são 41% e, por fim, aqueles com *tablets* atingindo o percentual de 33%.

Neste sentido, para compreender se a população brasileira terá a possibilidade de utilizar tais plataformas digitais para resolver os conflitos judiciais, é pontual constatar que não há acesso ao equipamento por sua maioria. O estudo fez a análise a partir da região do país em que estabelecem residência, com vias a avaliar a eficácia da resolução, que possui alcance a toda extensão territorial do país, constatou-se que 46%, que estão estabelecidos região Sudeste, que possuem computadores em suas casas; nas regiões Sul, 44%; Norte, 29%

e Centro Oeste com 36% e na região Nordeste, este percentual é de 30%. Considerando na análise de dados a área que o entrevistado reside, foi declarado que 43% são da área urbana, enquanto que na área rural apenas 18%, evidenciando a priorização por aqueles que estão nos centros urbanos, pela atividade profissional desempenhada. Com base nestes dois itens, é possível afirmar que as regiões com maior concentração urbana possibilitam o acesso dos equipamentos tecnológicos.

Quando o estudo direciona a aquisição de equipamentos e a classe social ocupada pelos indivíduos, verifica-se que 95% dos entrevistados estão estabelecidos na classe A, 85% na classe B, 44% na classe C e 14% nas classes D e E. A partir destes dados pode constatar que a utilização de computadores está diretamente relacionada com a condição de aquisição de componentes próprios para o desenvolvimento das atividades.

Numa análise voltada a correlacionar a condição social do usuário e a utilização de computador, a partir do seu grau de instrução, é possível considerar que quanto maior o grau de instrução, maior a sua utilização. Neste grupamento, 95% dos portadores de ensino superior entrevistados tinham acesso, enquanto que, dentre aqueles que declaram ter apenas o ensino fundamental, somente 11% tinha utilizado um computador. Deve-se ainda apontar que no grupo de indivíduos com ensino médio, a utilização de computador é uma realidade de apenas 79% e quando se afere o percentual daqueles em situação de analfabetismo ou até a educação infantil, este valor cai para 5%.

Diante deste quadro, é importante asseverar que a condição de desigualdade entre os usuários revelará que o indivíduo por estar numa condição de pobreza econômica terá afetada a sua liberdade de ingressar em juízo para a obtenção de uma prestação jurisdicional efetiva por não possuir o equipamento tecnológico para acessar a plataforma informatizada de solução tecnológica de conflito. Assim, é possível asseverar que esta privação da liberdade irá causar uma carência no serviço público, assim como Amartya Sen (2010) se refere à privação de liberdade como antagônica ao processo de desenvolvimento de uma sociedade.

Cabe diligenciar condições mínimas para o efetivo acesso às soluções tecnológicas de resolução de conflitos sem que haja uma disfunção da regulamentação que ora se avalia. Sem isto, é possível considerar que o método mais adequado seria a promoção de política pública, de caráter estrutural, destinada à inclusão digital. Com isto, um maior número possível de indivíduos seria atingido, com vias a possuir equipamentos necessários para a concretização do acesso ao Judiciário. Enquanto não fosse viabilizado este meio estrutural, é cabível, por parte dos tribunais, a adoção de medidas que possam minimizar o impacto da

falta de insumos adequados, voltados a garantir o alcance da plataforma informatizada sem cercear o direito de obter um provimento jurisdicional por recursos parcos ou insuficientes do indivíduo.

3. A DISTRIBUIÇÃO DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL E A RELAÇÃO COM O ACESSO AO PROCESSO ELETRÔNICO E PLATAFORMAS DIGITAIS DO PODER JUDICIÁRIO

Um dos motivos para a implantação do processo eletrônico no Brasil foi a sua repercussão no impacto ambiental, na busca por resultados positivos no tocante a economia de papel, insumos, equipamentos, deslocamento de profissionais e redução de espaço geográfico para armazenagem. Estas são razões suficientes para a migração do processo físico para o desmaterializado. Por outro lado, verificou-se que não houve a compatibilidade para as situações de instabilidade, interrupção e falhas sistemáticas decorrentes do sistema de processo eletrônico e do sistema de telecomunicações brasileiro. Por isto, diante das mazelas que implicam no bom funcionamento, compartilhamento, acesso e funcionamento dos processos eletrônicos que Carlos Henrique Abrão (2017) assevera que cumpre o CNJ o papel de supervisão dos processos eletrônicos, contudo, cada vez mais o funcionamento do processo eletrônico é dependente de operadoras de telefonia, por falta de investimento na tecnologia, o que implica no desenvolvimento lento e gradual do processo eletrônico.

A solução para o melhor funcionamento do processo eletrônico ultrapassa a questão da dificuldade no acesso à internet para a sua efetivação, mas também deve ser considerado o apartheid digital, instituto apresentado por Nery (2003) que é formado pelos seguintes elementos: acesso ao capital físico, que é a condição de aquisição dos equipamentos; o capital humano, que é a capacidade dos indivíduos obterem habilidades para a utilização das redes digitais e, por fim, o capital social, que é o impacto sobre a sociedade desta política pública estrutural. O apartheid digital tem reflexos sobre diversos segmentos da sociedade e a ruptura com esta desigualdade poderá ser promovida pela inclusão digital.

É primordial assinalar que a inclusão digital pode ser realizada por meio de diversos canais, como na escola, no domicílio, no emprego, nos negócios e no governo, mas a lentidão dos seus efeitos aponta que o impacto de longo prazo não é bem recepcionado pelos mesmos canais mencionados. Ousa-se afirmar que políticas públicas compensatórias, como a renda

mínima, o seguro desemprego, o benefício previdenciário, a cesta básica e o salário mínimo, são mais aceitáveis e de fácil justificativa do que um projeto que venha assegurar ao indivíduo a inclusão digital.

O posicionamento assumido encontra suporte teórico em Amartya Sen (2010) que assevera serem as políticas públicas dependentes do comportamento dos indivíduos e grupos na sociedade e que tais políticas irão sofrer influência do mesmo grupamento quando da sua implantação. No momento da elaboração de uma política pública as exigências da justiça e o alcance dos valores são avaliados, mas o peso maior recai sobre a compreensão e a interpretação das exigências da ética social do que do resultado que advém da política pública que está a ser instituída. Assim, na hipótese da inclusão digital, as avaliações irão recair sobre a dualidade capital social e capital digital, podendo ser crucial para a escolha a ser feita, cabendo interpretar o capital digital como sendo a variedade de instituições determinantes dos retornos privados e sociais do acesso à informática (NERY, 2003).

Diante do cenário proposto, o peso da falta de inclusão digital será sentido a partir do momento em que o indivíduo, para exercer o direito de ação, face à expansão do poder judiciário para acolher numerosos conflitos derivados das garantias e dos direitos tardiamente conquistados, deva ser dotado da capacidade de estar em busca de uma prestação jurisdicional digital. Todavia, o indivíduo não teve a garantia da política pública que garantiria o capital digital, pois a sua opção foi o capital social.

É importante ponderar que, no momento em que há o acesso ao capital digital, torna-se viável a busca por outros direitos garantidos pela lei e não são cumpridos em sociedade. Todavia, é possível afirmar que o sistema judicial é responsável por prestar um serviço equitativo, ágil e transparente (SANTOS, 2015). Este modelo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça pode ser seletivo, pois sem a inclusão digital ao alcance do grupo em situação de vulnerabilidade, somente quem possua o arcabouço tecnológico adequado é quem irá usufruir do acesso à justiça.

A partir desta situação fática, compreende-se que a inclusão digital é uma questão básica de cidadania, assim como o acesso aos serviços públicos, educação e saúde, dentre outras, pois repercute na geração de renda, traz efeitos diretos no bem estar dos indivíduos e traz influência no consumo. Sem o acesso ao capital digital, o processo eletrônico não é tangível a todos os indivíduos, já que sem a inclusão digital dos indivíduos, sem uma política pública judiciária, em situação de desigualdade não poderá haver o acesso às plataformas

digitais. Boaventura de Souza Santos (2015), em seus estudos acerca das políticas do judiciário e da politização do direito, contribui para esta reflexão.

É o campo dos cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes deram direitos significativos e que, por isso, veem no direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídos no contrato social. Instala-se um certo inconformismo em relação à discrepância entre os direitos consagrados e os direitos aplicados. O que os cidadãos veem todos os dias é a exclusão social, a precarização do trabalho e dos rendimentos, o colapso das expectativas causado pela insegurança jurídica que caracteriza os “seus direitos”, a violência que lhes entra pela porta ou os surpreende na rua, nos bares ou nas escolas. O que eles veem é aquilo que eu chamo fascismo social. É um fascismo que não é criado directamente pelo Estado. É criado por um sistema social muito injusto e muito iníquo que deixa os cidadãos mais vulneráveis, pretensamente autônomos, à mercê de violências, extremismos e arbitrariedades por partes de agentes económicos e sociais muito poderosos. Mas, esses cidadãos têm progressivamente mais consciência de que têm direitos e de que esses direitos devem ser respeitados. Nos últimos trinta anos, muitos desses cidadãos organizaram-se em movimentos sociais, em associações, criando um novo contexto para a reivindicação dos seus direitos.

A reflexão sugerida para uma solução para a exclusão digital evidenciada no país deve ser pautada nas garantias oferecidas pela Constituição de 1988, pois quando as expectativas dos cidadãos asseguradas pela norma constitucional são descumpridas, os tribunais são procurados para dar efetividade a tais direitos e as garantias (SANTOS, 2015). Não sendo o efetivo exercício de acesso à prestação jurisdicional a causa dos obstáculos na máquina judiciária.

Este aumento na litigiosidade não é fruto da conscientização de direitos por parte dos indivíduos apenas, é também derivado da falha estrutural do Estado, no âmbito executivo, em fiscalizar o cumprimento de políticas públicas e sociais. É no sistema judicial que há a

diminuição dos impactos negativos decorrentes desta falha estatal e onde se efetiva estas prestações sociais, mas traz um custo elevado para o campo judiciário que não estava preparado para dar eficácia as celeumas que tratam de desigualdades sociais e de vulnerabilidade. Assim, adotar medidas que afastam do acesso ao Poder Judiciário quem não possui capacidade para utilizar o processo digital é mais uma violação as promessas de modernidade tardia e perpetrada por quem deveria protegê-lo desta desigualdade.

Esta afirmação é pautada no fato de que os dados da pesquisa TIC Domicílios 2019 indica que 71% dos domicílios no Brasil possuem acesso à internet, sendo 65% no Nordeste, 70% no Centro Oeste, 72% na região Norte, 73% no Sul e 75% no Sudeste. São cerca de 133,8 milhões de usuários de internet, o pode parecer muito, mas corresponde dizer que um a cada quatro brasileiros não usa internet e isto é suficiente para provocar o debate da utilização exclusiva das soluções tecnológicas de resolução de conflitos para aquela quarta parte da população desprovida do acesso. Para corroborar o argumento de que o problema passa pela questão orçamentária, quando avaliado o acesso por classe social, 99% dos declarantes estão na classe A, 95% na classe B, 80% na classe C e 50% nas classes D e E, outra evidência de a exclusão digital está concentrada nas camadas de pobreza, que só a metade dos integrantes das classes D e E podem acessar a internet e por consequência, conseguir manusear as plataformas digitais de solução de conflitos do Poder Judiciário.

É importante retornar ao ponto anteriormente citado que é a qualidade de acesso à internet. Não é desarrazoado abordar que o acesso ao processo eletrônico e às plataformas do poder judiciário é feito com a utilização de uma internet mais estável. Desta forma, importa conferir o tipo de internet utilizada pelos brasileiros e apenas 44% está utilizando a internet por cabo ou fibra ótica, que geraria maior estabilidade na utilização dos sistemas de processos eletrônicos e plataformas digitais. Comparando com os 27% que utilizam internet móvel, por chip 3G/4G ou modem ou 9% que utilizam a do tipo DSL (Digital Subscriber Line) que é uma conexão via cabo telefônico existe uma diferença estrutural volumosa e que guarda conexão com a capacidade financeira de custeio do acesso à internet.

No que tange ao equipamento de acesso à internet, cabe assinalar que o aparelho celular é o dispositivo mais usado por 58% dos entrevistados. Quanto à localização do domicílio, 79% dos entrevistados estão estabelecidos em área rural e, quanto à sua classe social, 85% são pertencentes às classes D e E. Estes dados podem dar respaldo ao problema desta pesquisa que é dificuldade a ser imposta aos usuários do serviço público judicial, a partir da implantação das soluções tecnológicas de resoluções de conflito, cerceando o acesso

de quem não possua recursos financeiros para aquisição de tecnologias da informação e da comunicação. Considerando que esta submissão às plataformas digitais será o cumprimento do pressuposto processual regrado no artigo 334 do Código de Processo Civil, ainda que a parte busque a prestação jurisdicional por meio do procedimento do juizado especial cível, estará condicionado à plataforma digital que será realizada no tribunal da unidade federativa e a falta de recursos será um fator de exclusão digital e de afastamento da prestação jurisdicional.

Uma alternativa deve ser concebida até que haja uma política pública estrutural destinada à promoção da inclusão digital, com vias a evitar que a resolução, que regulamenta soluções tecnológicas para a resolução de conflitos crie no campo judiciário uma prestação jurisdicional voltada apenas para quem não esteja em situação de vulnerabilidade. Avaliando o texto da resolução não foi identificada qualquer previsão, o que assinala uma falha estrutural no seu texto regulamentador, já que cria a regra para o Poder Judiciário, sem observar o usuário do serviço público judicial.

Para conceber uma alternativa à condição posta pelo ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, o olhar deve estar voltado à observação dos usuários de internet, quanto ao seu nível de escolaridade e o equipamento de onde faz o acesso à internet para que se possa formular uma proposta inclusiva. Isto porque a pesquisa revela que 16% dos usuários que têm acesso à internet declararam que são analfabetos ou possuem até a educação infantil; 60% concluíram o ensino fundamental; 89% possuem o ensino médio e 97% são portadores de diploma do ensino superior, o que evidencia que quanto menor a escolaridade, menor a habilidade de usar a internet.

Outro problema decorre da observação das declarações dos entrevistados, que é o equipamento que é feito o acesso. No Brasil, 58% do total de usuários de internet usam o telefone celular de forma exclusiva, estando distribuídos em 79% domiciliados na área rural e 56% na área urbana. Este grupamento, a partir de seu nível de escolaridade, é constituído por 90% dentre analfabetos e concluintes da educação infantil, passando para 78% de quem apenas possui o ensino fundamental. Este percentual diminui dentre aqueles que concluíram o ensino médio para 61% e reduz drasticamente para 19% dentre os portadores de diploma de curso superior.

O cenário acima apontado poderá tornar mais difícil o acesso às plataformas digitais, seja pela complexidade do sistema operacional da plataforma, seja pela conexão da internet. Recordando que Abrão (2015) já havia mencionado que os sistemas digitais trabalham

permeados pela banda larga, com fibra ótica, com acesso indeterminado, mas principalmente ilimitado, uma vez que requer uma disponibilidade financeira para a sua aquisição e, naquele grupo de usuários que usam o telefone celular de forma exclusiva, se mostra mais evidente, pois seus integrantes estão distribuídos a partir da classe social em 85% de integrantes das classes D e E, sendo de 61% na classe C, reduzindo para 26% na classe B e 11% na classe A. Apontando para aquilo que foi abordado anteriormente, não havendo uma política pública estrutural para trazer igualdade de armas aos usuários do serviço público judicial, com a efetivação das soluções tecnológicas para resolução de conflitos, o acesso à justiça ficará prejudicado para quem possui vulnerabilidade digital.

Dando continuidade a análise dos dados coletados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, 99% dos usuários da internet no Brasil têm como equipamento para este fim o telefone celular, sendo que 42% tem acesso pelo computador de mesa, incluindo aqui *tablets* e *notebooks*; 37% utilizam a internet a partir do aparelho de televisão e 9% fazem pelo aparelho de videogame. Estes dados apontam que é mais fácil ter o acesso à internet a partir do telefone celular do que de um computador de mesa, o questionamento que surge é se o acesso a tais plataformas digitais poderá ser feito a partir de telefone celular, pois o quantitativo de pessoas que possuem acesso à internet está neste grupo. Caso contrário, fala-se em alijar dois quartos da população brasileira das soluções tecnológicas de resolução de conflito.

Embora o processo eletrônico, aqui também inseridas plataformas digitais e soluções tecnológicas, tenha um rol de vantagens que superam os riscos, caberia ao Conselho Nacional de Justiça dirigir um estudo prático destinado a viabilizar a estrutura do campo judiciário, para gerenciar e integralizar o processo digital no país, por que o sistema exige manutenção e ajuste estrutural em todo país para que os modelos possam ser harmônicos entre si, sob pena de criar Poder Judiciário pátrio uma enorme bolha de aproximação ao serviço público judicial. O que se infere aqui é o conflito entre a máquina administrativa judiciária em absorver um volume considerável de demandas e a dificuldade do campo judiciário em dar eficaz solução para o referido acervo. Tal blindagem interfere não só na estabilidade do campo judiciário como fossiliza e fracassa nas suas funções institucionais (BASTOS, 2001).

Este desalinhamento institucional causa no campo judiciário um desconforto que servirá de reflexo na sociedade que permanentemente está em crise e que acaba por perder a credibilidade no Poder Judiciário, pois a primazia da tecnologia por si só já traduz a inovação numa organização tão sedimentada como é a judiciária. Esta aptidão para o desenvolvimento

funcional das atividades da máquina judiciária por meio digital deve também prever aquele grupo em situação de vulnerabilidade que é o de excluídos digitalmente.

É necessário pensar, no momento da efetuação das soluções tecnológicas para resoluções de conflito aquele grupo que é desprovido da capacidade de acessar tais plataformas digitais. Aqui se aborda tanto a capacidade de operacionalizar o sistema quanto a de possuir equipamentos que possibilitam tal acesso, pois a pesquisa pauta a noção de capacidade aquela definida por Amartya Sen (2012).

Muito embora possa haver argumento de que a condição de pobreza não alijou do indivíduo a reserva de recursos para aquisição de um aparelho celular e a utilização da internet por este meio, o acesso às plataformas digitais irão requisitar de quem a opere uma gama maior de recursos do indivíduo venha a utilizá-la. O resultado que deverá ser considerado é o fenômeno similar ao apontado por Artur César de Souza (2015) que é a “fuga da justiça”, pautada busca pelos jurisdicionados, diante da morosidade processual, para outros métodos de resolução de conflitos que fossem mais eficientes e de razoável duração. Nesta hipótese, a fuga da justiça ocorrerá pela barreira estrutural cunhada pelo próprio poder judiciário que limita o acesso à prestação jurisdicional pelo uso de plataformas digitais por quem não tem a capacidade, por motivos financeiros ou de conhecimento, de sua utilização.

A pesquisa se ocupa neste ponto de abordar a qualidade do acesso que é feito pelos indivíduos na internet, pois a operacionalidade de tais plataformas digitais deve ser construída de modo a não fomentar o embaraço na obtenção da prestação jurisdicional. Na coleta de dados, os entrevistados declararam que utilizam a internet para comunicação (73%), obter informações (47%), para trabalho (33%) e para compras (39%), ou seja, há prevalência para a troca de contatos, textos, imagens como forma de comunicação.

Desdobrando o item da comunicação, 92% dos entrevistados utilizam a internet para envio de mensagens de whatsapp, skype e facebook; 76%, para uso de redes sociais como facebook, instagram e snapchat; 73%, para skype e whatsapp; 58% utilizam para envio e recebimento de emails; 11%, para interagir em listas de discussão e fóruns e apenas 8%, para uso de microblog (twitter). Estes dados servem para medir o grau de dificuldade que tais plataformas digitais deverão seguir para que seja franqueado o alcance ao maior número possível de indivíduos, uma vez que quanto menor a complexidade, mais acessível estará para aqueles que só utilizam a internet como meio de interação social.

O segundo recurso mais utilizado pelos usuários de internet na entrevista é a busca de informação e assim estão distribuídos em 59% dos usuários para produtos e serviços; 47%, relacionada à saúde; 33%, para consultas, pagamentos e transações financeiras; 31%, para viagens e acomodações; 28%, para enciclopédia virtual e 21%, para emprego e envio de currículos. Quanto aos serviços, a relação dos usuários de internet e o governo eletrônico há dados interessantes, pois 68% daqueles que buscam informações sobre produtos e serviços o fazem para algum serviço público em canais de relacionamento do governo.

Dentro do grupamento informação sobre serviços públicos os percentuais de consultas dos usuários de internet estão assim distribuídos, 36% para consultas sobre direitos do trabalhador e previdência 28% sobre impostos e taxas; 28% sobre documentos; 25% sobre educação pública, incluindo ENEM; 23% sobre saúde pública; 14% sobre transporte público e serviços urbanos e 11% sobre polícia e segurança pública.

Este percentual é de 70% de domicílios na área urbana e 49% na rural. A diferença no tipo de acesso dos usuários: 87% fazem acesso de computador e telefone celular e 55%, apenas do celular. Este dado referenda o posicionamento anterior, no que se refere à facilidade de acesso às soluções tecnológicas por meio de telefone celular, conferindo maior eficiência à submissão do conflito, se possível o seu manuseio por aplicativos de celular.

Cabe ainda identificar, de acordo com o domicílio, a região do país em que o usuário do serviço de internet busca informações por serviços públicos, a pesquisa apresentou o seguinte resultado: 72% dos declarantes estão concentrados na região sudeste; 69%, nas regiões sul e centro oeste; 63%, norte e, por fim, 62%, nordeste. Importante identificar que o acesso não se faz igualitário e a adoção de políticas públicas estruturais deve estar na pauta do Conselho Nacional de Justiça em conjunto com os tribunais de justiça das regiões que apresentaram o menor percentual de acesso para serviços públicos, sob pena de trazer uma limitação na obtenção de uma prestação jurisdicional adequada.

Quando a pesquisa passa a observar o nível de escolaridade daqueles que utilizaram a internet para buscar informação sobre serviços do governo o cenário evidencia que 30% dos entrevistados são analfabetos ou concluíram a educação infantil; 46% é de concluintes do ensino fundamental; 72% são concluintes do ensino médio e 87% são portadores de diploma do ensino superior. Estes dados servem para indicar que o sistema das plataformas digitais não poderá ser complexo, pois muitos usuários não possuem um nível de escolaridade elevado e, por consequência, as capacidades para o manuseio do sistema também deve estar limitado face ao nível de escolaridade. A inclusão digital ainda que promovida pela escola não foi

alcançada por esta parcela de usuários, o que compromete a igualdade material e formal dos jurisdicionados, ainda que numa fase pré processual como pode ser classificada a solução tecnológica de resolução de conflitos.

Na análise da classe social, 88% dos entrevistados são da classe A; 85% da classe B; 69% da classe C e 48% das classes D e E, reitera-se o raciocínio anteriormente apresentado. O custo social da exclusão digital acarreta para o Poder Judiciário a inserção de um grupamento que poderá atingir a quase metade da população brasileira para dar suporte à celeridade e efetividade processuais almejados com a implementação de ferramentas digitais na resolução de conflitos.

É preciso averiguar se o Poder Judiciário está adaptado para conferir a efetividade, pois não adianta assegurar o direito fixado em lei se a estrutura estatal não estiver adequada para um acesso qualitativo. É fato que por se tratar de um procedimento mais rápido, informal e moderno a demanda se deu em larga escala, uma vez que não se trata de um acesso menos importante ou mais simples, apenas é destinado a litigantes de nível econômico mais baixo, o que não a transforma em uma justiça de segunda classe (CAPPELLETTI, GARTH, 2000, p. 97).

O objetivo é que o seu resultado não se torne precarizado, continuando a ser atraente não só do ponto de vista econômico, como também para os indivíduos se sentirem capacitados para estarem resolvendo seus litígios. Ao longo dos anos, os dados estatísticos indicam um crescimento no número de demandas distribuídas e outras pendentes, o que tem trazido preocupação quanto à litigiosidade contida. Este fenômeno, segundo Ferraz (2010, p. 142) pode ser entendido como consequência gerada pela incapacidade do sistema de Justiça e, proporcionar à parte aquilo a que faz “jus”, nesse caso, a parte busca, mas não é atendida.

Um exemplo disto é que, no âmbito dos juizados especiais cíveis, a demora processual é muito mais onerosa para as pessoas de baixa renda que veem a se tornar vítimas dos custos dos processos do que para as demais classes sociais (FERRAZ, 2015, p. 524). É preciso reconhecer que, para aqueles, trata-se do único meio de acesso à justiça, pois é nele que há o menor dispêndio de dinheiro, pois não há adiantamento de custas, há assistência jurídica nos tribunais e não exige muitas despesas com deslocamentos ao fórum.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A celeuma suscitada nesta pesquisa é direcionada a criação de uma plataforma digital para solução tecnológica de resolução de conflitos, com vias a converter o regramento previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil para um ambiente virtual e que fosse destinado a conferir maior celeridade e maior efetividade ao processo que se instrumentaliza nesta fase pré-processual. A resolução do Conselho Nacional de Justiça preconiza algumas diretrizes que não são destinadas aos jurisdicionados, apesar do efeito da regra afetar diretamente o interesse daqueles que venham a procurar o serviço público judiciário.

Com previsão para ser efetivada a partir do segundo semestre de 2022, a resolução não comporta uma via alternativa para aqueles que necessitem ingressar no poder judiciário com uma demanda e que não possuam o acesso efetivo às tecnologias da informação e da comunicação. Para tanto, o estudo dirige seu objeto de pesquisa para o levantamento de dados apresentados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, no ano de 2019, apresentando resultados de que no Brasil o acesso a tais tecnologias é restrito a determinados grupamentos e, por esta linha de raciocínio, a solução tecnológica de resolução de conflitos dá azo a desigualdade social, criando no âmbito do Poder Judiciário uma justiça para quem tem recursos financeiros e tecnológicos e outra para quem não é dotado. Sem contar com a cisão de moradores de áreas rural e urbana; ricos e pobres e com acesso à educação e os excluídos digitalmente.

Os resultados apontam que, no Brasil, o acesso às tecnologias da informação e da comunicação é um produto para quem tem disponibilidade patrimonial e que a inclusão digital não ocupa a pauta das políticas públicas por ser de natureza estrutural. A inclusão digital, por seu turno, comporta aquisição de hardwares e softwares, materiais de consumo e alocação orçamentária familiar, tornando o acesso digital um direito materialmente caro e sociologicamente substituível por uma política pública compensatória, que tem efeito mais rápido, pontual e com maior visibilidade no cenário social.

Um ponto é certo, o Poder Judiciário necessita tornar mais célere a entrega da prestação jurisdicional, mas o custo social imposto por meio desta resolução é maior quando não confere alternativas aos integrantes deste grupo de vulnerabilidade, que é o de excluídos digitalmente. A solução para a acomodação de conflitos sociojurídicos não deve passar à margem deste grupamento, sob pena de criar um Poder Judiciário para quem tem recursos e outra justiça para quem não tenha tais recursos. É evidente que este grupamento em situação de vulnerabilidade estará condicionado a existência de uma política pública estrutural que

possibilite o acesso às plataformas digitais. Ou é isto, ou é a exclusão da pretensão de obter uma prestação jurisdicional, situação que fere a Constituição de 1988 e não seria admissível.

A situação que não pode ficar sem um posicionamento é a de haver a criação nos tribunais brasileiros de plataforma digital para solução tecnológica de resolução de conflitos, que é pressuposto processual de condição para a análise da demanda pelo juízo, que barra cerca de um quarto da população brasileira. A análise de dados que norteia esta pesquisa pode ser utilizada como escopo para a implantação de convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil ou universidades para suprir a ausência de recursos tecnológicos dos jurisdicionados. Ainda há tempo hábil para a realização de consultas públicas para fornecer subsídios aos tribunais e ao Conselho Nacional de Justiça, o que não deve haver é o aumento na desigualdade de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 4ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. _____. 5ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2017.

BASTOS, Aurelio Wander. **Conflitos sociais e limites do Poder Judiciário**. 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em 1.abril.2021.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **TIC Domicílios 2019**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>. Acesso em 28.setembro.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 358**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 18.dezembro.2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2002.

FERRAZ, Leslie Sherida. **Juizados especiais cíveis e duração razoável do processo** – Uma análise empírica. Revista de processo. Vol. 245. Ano 40. p. 523-547. São Paulo: RT, jul. 2015.

_____. **Acesso à justiça: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2010.

NERI, Marcelo Cortes. (Coord) **Mapa da exclusão digital.** Rio de Janeiro, FGV/IBRE, CPS, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça.** Coimbra: Almedina. 2015.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra: Almedina. 2012.

_____. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Artur Cesar de. **Celeridade processual e a máxima razoabilidade no novo CPC** (Aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). Revista de Processo. Vol. 246. Ano 40. São Paulo: RT, ago. 2015. p. 43-57.